



PROCESSO Nº : 55.292-5/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
INTERESSADO : ANIZIO DE CARVALHO SANTANA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3891/2022

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria 024/2021 que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais, ao **Sr. Anizio de Carvalho Santana**, portador do RG nº 444608 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 326.218.761-53, servidor efetivo no cargo de Servidor Braçal, Classe "A", Nível "4", contando com 17 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, no município de São José do Rio Claro/MT.

2. Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo de Previdência Social que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 024/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais (Relatório Técnico nº 172060/2021).

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 279/2021 por meio do qual solicitou-se a



retificação da Portaria nº 024/2021, a fim de fazer constar o número correto do CPF do beneficiário, qual seja, “326.218.761-53” (Documento Digital nº 178347/2021).

4. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Ofício nº 806/2021/GC/VA (Documento Digital nº 198640/2021), que determinou a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa (Documento Externo nº 208831/2021), na qual encaminhou a Portaria nº, que retificou a Portaria nº

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para 3ª Secex, que se manifestou pelo registro das Portarias nº 023/2021, 024/2021 e 040/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.166,58 (Relatório Técnico de Defesa nº 184107/2022)

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 279/2021, nota-se que a gestora encaminhou a Portaria nº 040/2021, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 15/09/2021, que retificou a Portaria nº 024/2021, fazendo constar o número corretor do CPF do beneficiário, **sanando a impropriedade.**

9. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**

10. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art.



71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

11. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

12. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com redação pela EC 103/2019, que assim versa:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social **será aposentado:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (g.n.)

14. Nessa senda, destaca-se o art. 12, inciso I, alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal nº 963/2013, que reestruturou o regime de previdência social dos servidores



de São José do Rio Claro, assim estabelece:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVIMUNI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14.

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIMUNI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de moléstia profissional ou de acidente do trabalho, especificado no art. 15, que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

15. Para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 023/2021, 024/2021 e 040/2021 foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 19/05/2021, 20/05/2021 e 16/12/2021, respectivamente;
Tempo de contribuição	17 anos, 02 meses e 01 dia;
Efetivo Exercício no serviço público	17 anos, 02 meses e 01 dia;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	17 anos, 02 meses e 01 dia;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.166,58.

16. Do exposto, conclui-se que o **Sr. Anizio Carvalho de Santana é beneficiário da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais**, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO



17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro das Portarias nº 023/2021, 024/2021 e 040/2021**, publicadas em 19/05/2021, 20/05/2021 e 16/12/2021, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.